



PROJETO DE LEI N.º _____/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA ALIMENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUISSAMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA SIMONE FLORES

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ no uso de suas atribuições legais, deliberou e faz saber que a Prefeita Municipal sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica garantido aos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação de Quissamã o direito à alimentação oferecida aos alunos nas unidades educacionais municipais, nos dias de funcionamento regular das escolas.

Artigo 2º - As unidades educacionais deverão observar a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes, garantindo que os profissionais da educação sejam atendidos sem prejuízo ao cardápio e à oferta de alimentação aos alunos.

Artigo 3º - O fornecimento da alimentação aos profissionais da educação nos termos desta lei não implicará qualquer acréscimo no custo para os professores e demais servidores das escolas, nem resultará em decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, como o vale-alimentação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã ____ de _____ de 2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação de Quissamã o direito à alimentação oferecida aos alunos nas unidades educacionais municipais, desde que tal direito seja assegurado sem prejudicar o cardápio e a oferta de alimentação aos estudantes.

A alimentação é um direito fundamental e uma necessidade básica que deve ser



garantida a todos, incluindo os profissionais da educação que desempenham um papel crucial na formação e no desenvolvimento dos estudantes. Muitas vezes, esses profissionais dedicam longas jornadas de trabalho nas escolas, o que pode dificultar o acesso a uma alimentação adequada durante o período letivo.

Com a aprovação desta lei, busca-se assegurar que os professores e demais servidores da rede municipal de educação tenham acesso à alimentação oferecida nas escolas, permitindo-lhes melhorar sua qualidade de vida e bem-estar.

É importante destacar que o projeto não prevê qualquer ônus adicional para os profissionais da educação, nem implica a retirada de quaisquer benefícios remuneratórios ou indenizatórios, como o vale-alimentação. A intenção é proporcionar um benefício adicional, em reconhecimento ao trabalho dos profissionais da educação e à importância de sua atuação no sistema de ensino municipal.

Ademais, a oferta da alimentação aos profissionais da educação não prejudicará a prioridade absoluta da alimentação dos estudantes, que continuará a ser respeitada integralmente.

Outro ponto que merece destaque, antes que se invoque a inconstitucionalidade do presente PL, alegando-se a criação de despesas através de PL de iniciativa do Poder Legislativo, é o referente à decisão do Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2016, ao julgar, em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definiu que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Logo, o presente PL goza da mais lúdima constitucionalidade, seja do ponto de vista de seu teor, seja do ponto de vista da iniciativa de sua propositura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir um direito básico aos profissionais da educação, promovendo a qualidade de vida e o bem-estar desses servidores.

Simone Flores Soares de Oliveira Barros